



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001736/2008-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.847 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2017
Matéria PER/DCOMP - CRÉDITO PIS - DÉBITOS DIVERSOS
Recorrente INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1991 a 30/04/1995

PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. VEDAÇÃO.

A autoridade administrativa está impedida de ampliar ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida (Relator), Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Por descrever os fatos do processo de maneira adequada, adoto o relatório (fls.¹ 566/567) da decisão recorrida:

"Relatório

*A empresa em epígrafe transmitiu declarações de compensação (Dcomp) entre 13/05/2005 e 15/08/2005 utilizando **crédito próprio decorrente de ação judicial**. O crédito está fundado na **Ação Ordinária nº 2001.71.08009886-9**, na qual a empresa solicita o reconhecimento dos recolhimentos efetuados sob a égide dos **Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88** como indevidos, autorizando a compensação dos valores pagos a maior com parcelas vincendas. A **sentença**, datada de **03/12/2002**, **declara o direito da impetrante de compensar os valores de PIS recolhidos a maior** do que os previstos nas Leis Complementares 07/70 e 17/73, a partir de 30/11/1991 (prazo de 10 anos), corrigidos monetariamente, **com débitos referentes do próprio PIS**. Reconheceu também que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção da base de cálculo ("semestralidade"). Em **Acórdão de 04/11/2003**, o TRF da 4ª Região **negou provimento à apelação da União e não conheceu da remessa oficial**. O STJ **conheceu e negou seguimento ao recurso especial**. A ação transitou em julgado em **04/03/2005** (sobre a ação judicial, ver fls. 07 a 91, com numeração do processo digitalizado).*

*A empresa protocolou o **pedido de habilitação de crédito**, que foi deferido pela unidade de origem (fl. 147 a 149 – cópia do **processo 11065.001736/2008-22**).*

*Através do **Parecer Secat/DRF/NHO nº 109/2008** (fls. 243 a 251) e do **Despacho Decisório** da fl. 253, o crédito é calculado e reconhecido no valor de R\$ 90.459,78, atualizado até 31/12/95. Os valores foram calculados de acordo com a sistemática da semestralidade, sem a correção da base de cálculo. O Parecer registra ainda a **obrigatoriedade de transmissão de Dcomp para proceder à compensação e a informação de débitos em DCTF como suspensos por medida judicial** sem que tenha sido procedida a compensação sobre os mesmos. Em relação a estes, é determinada inicialmente a cobrança dos valores em função de suposto levantamento de depósitos judiciais. Após verificação de que os valores não haviam sido efetivamente levantados, tal determinação foi revista através do Parecer DRF/NHO/Secat n 422/2008 e Despacho Decisório da fl. 471.*

*O Despacho Decisório da fl. 329, com base na informação da pág. 319, homologa as compensações com débitos de PIS e **não homologa as compensações com os demais tributos (Cofins e IPI)**. Considera, a DRF, que a **homologação integral ofenderia à coisa julgada**. A empresa foi cientificada em 29/09/2008 (fl. 343).*

*A empresa apresentou **manifestação de inconformidade** em 28/08/2008 (fls. 483 a 497). Alega que a RFB compensou diferenças positivas (débito maior que pagamento), o que contesta, argumentando que a sentença declarou o direito da parte autora à compensação dos valores pagos indevidamente. Acrescenta que a obrigação já foi extinta, seja pelo pagamento ou pela decadência. Traz jurisprudência em apoio a sua tese. Considera que equívoco na conversão dos valores para a moeda Real também reduziu seu crédito. Cita o art. 53 da IN 600/2005 que prevê a utilização da Ufir de 0,8287 para a conversão, e não a de 0,7952, que teria sido utilizada no cálculo. **Também se insurge contra a denegação da compensação com outros tributos**. Alega que a alteração promovida a partir da*

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

MP 66/02, convertida na Lei 10.637/02, autoriza a compensação com qualquer espécie de tributo.

*Considera que, se o legislador criou novas formas para ressarcir o indébito, não há motivo para que o procedimento não seja autorizado. Argumenta que a restituição e compensação são direitos subjetivos do contribuinte, sendo que a adoção de outra forma de realização não ofende a coisa julgada. Cita jurisprudência administrativa em Soluções de Consulta da 9ª e 10ª Regiões Fiscais. Requer o provimento da manifestação, para alterar o cálculo do crédito com o **reconhecimento da utilização da Ufir de 0,8287 e a desconsideração dos fatos geradores nos quais os pagamentos tenham sido menores que o devido, com a homologação integral das compensações, inclusive com outros tributos.**" (grifei)*

Na **decisão de primeira instância**, proferida em 08/12/2011 (fls. 565/571) e cientificada em 27/02/2012 (AR à fl. 579), acordam os membros da Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para *determinar a utilização da Ufir de 0,8287*, mantendo os demais termos do Despacho Decisório, inclusive a *não homologação das compensações com outros tributos*, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1991 a 30/04/1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ANTES DE 01/01/1996. CONVERSÃO PARA REAIS.

O crédito apurado em favor do contribuinte relativo a imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido verificado anteriormente a 01/01/1996 é quantificado em UFIR e convertido em Reais com base no valor da UFIR em 01/01/1996.

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. COISA JULGADA.

A utilização de créditos oriundos de decisão judicial deve obedecer integralmente a parte dispositiva da decisão, inclusive quanto esta determina com qual tributo pode haver a compensação. Se a decisão judicial, transitada em julgado após a edição das Leis nos 9.430/96 e 10.637/02, restringe a compensação de indébito tributário de PIS a débitos da própria contribuição, assim deve proceder a Administração Tributária.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Após ciência ao acórdão de primeira instância, em 27/02/2012 (AR à fl. 579), apresenta-se o **recurso voluntário** de fls. 581/592, em 27/03/2012, trazendo suas alegações: **(1) Quanto a indevida inclusão no cálculo do indébito dos períodos em que se verificou suposta insuficiência dos pagamentos de PIS com base na LC nº 07/1970** - que a forma de apuração do indébito pelo fisco equivale a um encontro de contas global e não mês a mês como lhe restou assegurado, citando a SC DISIT08 nº 45/02; que o fisco efetuou uma ampla compensação tributária de ofício, sem dispor de um crédito líquido e certo oponível ao contribuinte, não se limitando a apurar o indébito, ao revisar as compensações efetuadas, cobrando supostas insuficiências de recolhimentos, desrespeitando o procedimento regular de constituição e exigência dos créditos tributários; **(2) Superveniência da Lei nº 10.637/2002** - que a MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, veio amparar sua pretensão de

compensar débitos de PIS com outros tributos, ainda que a decisão judicial tenha transitado em julgado possibilitando a compensação apenas com o próprio PIS, não havendo possibilidade jurídica do pedido de compensação com outros tributos, na vigência do art. 66, da Lei nº 8.383/91; que ao manter a restrição de compensação com fulcro em decisão fundada em legislação anterior, atenta contra o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, passando a citar soluções de consulta (SC DISIT10 nº 210/03 e SC DISIT09 nº 324/05) e decisão judicial (EREsp nº 488.992/MG) que aparariam sua pretensão de compensação, nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 10.637/02, desde que a medida judicial tenha sido postulada anteriormente à data da sua vigência, em 1º/10/2002 (art. 49).

Em Sessão de 23/04/2013, via **Resolução nº 3401-000.710**, determinou-se a conversão do julgamento em diligência, para que o órgão de origem verifique a correta composição da base de cálculo para a apuração de crédito informado pela empresa em suas declarações. Entendeu o Relator original que a DRJ reconheceu, em sua decisão, a impossibilidade de precisar de forma clara a qual período se refere cada pagamento, em razão da semestralidade criar uma situação peculiar, em função da mudança da própria base de cálculo entre os períodos, daquela que serviu para o recolhimento original, para a considerada no cálculo de acordo com a LC nº 07/70, resultando em **períodos de apuração nos quais o débito recalculado é superior ao pagamento realizado**, passando, então, o fisco a efetuar uma ampla compensação tributária de ofício, não se limitando a apurar o indébito ao revisar as compensações efetuadas pelo próprio contribuinte.

Após a informação fiscal por meio do Relatório de Diligência, de 09/07/2013 (fl. 643/644), sobre o qual não houve manifestação do interessado, os autos foram remetidos ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de Declaração de Compensação, de débitos diversos com crédito de PIS, reconhecido na Ação Ordinária nº 2001.71.080098869, a qual autorizou a compensação dos valores recolhidos a maior, exclusivamente, com valores devidos a título de PIS.

(1) Quanto a indevida inclusão no cálculo do indébito dos períodos em que se verificou suposta insuficiência dos pagamentos de PIS com base na LC nº 07/1970

Nesse ponto, quanto à matéria relativa à quantificação dos valores do crédito, entendo, foi perfeitamente esclarecida pela decisão de primeira instância: *"A DRF apurou o crédito a partir das bases de cálculo informadas pela empresa em suas declarações, com os pagamentos confirmados nos sistemas internos e de acordo com o critério da semestralidade. (...) O recálculo dos valores devidos e pagos de todo o período contemplado pela ação judicial*

é, inclusive, algo natural para o caso em comento. (...) É certo que do recálculo efetuado em decorrência da decisão judicial não poderia resultar cobrança de valores ou lançamento, porém nada obsta o procedimento adotado pela DRF de origem, utilizando pagamentos a maior para abater débitos de períodos nos quais os pagamentos resultaram insuficientes. O art. 170 do CTN estabelece como condição para a compensação a certeza e liquidez do crédito. Dessa forma, a autoridade fiscal deverá apurar/auditar o recolhimento a maior do que o previsto pela LC 07/70 para o período contemplado na ação judicial, procedimento este insito ao recálculo pelo critério da semestralidade."

Não houve desrespeito ao procedimento regular de constituição e exigência dos créditos tributários. Não houve, nem mesmo, lançamento ou cobrança. Há simples recálculo dos valores devidos e pagos de todo o período contemplado pela ação judicial, buscando a liquidez e certeza que exige o art. 171, do CTN.

Entendo, assim como a decisão recorrida, nada obsta o procedimento adotado pela DRF de origem, utilizando pagamentos a maior para abater débitos de períodos nos quais os pagamentos resultaram insuficientes. O que não poderia resultar desse procedimento seria nova cobrança de valores não pagos, sem o devido lançamento que dispõe o art. 142, do CTN.

Além disso, a apuração do indébito pelo fisco foi feito mês a mês, em cada período, como entende o contribuinte lhe ser assegurado, citando a SC DISIT08 nº 45/02, acontece que, como bem esclarecido pela decisão recorrida, a semestralidade cria uma situação peculiar, em função da mudança da própria base de cálculo entre os períodos, daquela que serviu para o recolhimento, pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (semestralidade), para a considerada no cálculo, de acordo com a LC 07/70 (mensal).

Por sinal, todo o cálculo foi revisado na diligência fiscal, demandada por meio da Resolução nº 3401-000.710, de 23/04/2013, restando relatado (fls. 643/644):

*"5. A fim de dar cumprimento à solicitação do Carf, elaborou-se o **Demonstrativo de Apuração de Débitos** às fls. 622 a 625, onde estão discriminados, por período de apuração, os valores devidos quando aplicada a alíquota de 0,75% sobre as bases de cálculo da exação, assim consideradas o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, obtido nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) – fls. 105 a 111.*

*6. Os valores pagos de PIS (cód. 3885) – Darf às fls. 113 a 145 -, relativos a cada competência, foram confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) e encontram-se discriminados no **Demonstrativo de Pagamentos** às fls. 626 a 627. Foram desconsiderados, no cálculo, os pagamentos efetuados em 18/01/1995, não encontrados nos sistemas da RFB, referentes à competência de dez/1994, assim como não foi incluído o valor devido nesse mês.*

*7. Os pagamentos foram vinculados aos valores devidos de cada competência. No mês de mar/1995, em que o pagamento efetuado não foi suficiente para amortizar integralmente o valor devido, foi aproveitado o saldo do pagamento referente ao mês de nov/1991, para liquidação total do débito. Ver **Demonstrativo de Vinculações de Pagamentos** às fls. 628 a 634. (sublinhei)*

*8. Os saldos dos pagamentos, obtidos após as vinculações, foram atualizados, desde a data de cada pagamento indevido, até 31/12/1995 pela Ufir 0,7952, conforme **Demonstrativo de Saldos de Pagamentos** às fls. 635 a 638, resultando o crédito a restituir de R\$ 90.459,61.*

9. Contudo, tendo em vista a decisão da DRJ/POA, que determinou a apuração do valor a repetir, em reais, pela Ufir de 0,8287, foi elaborado o **Demonstrativo de Saldos de Pagamentos** às fls. 639 a 642, tendo sido apurado o valor de R\$ 94.270,61, em 01/01/1966."

Assim, sem reparos à decisão recorrida e acatando na íntegra o resultado da diligência fiscal, entendo que ao executar administrativamente o direito obtido por decisão judicial, o interessado assumiu sujeitar-se às regras aplicadas pela RFB ao procedimento de apuração, atualização e compensação, nada obstando-as, desde que elas não colidam com o ordenamento jurídico e com as disposições fixadas na decisão judicial que transitou em julgado, devendo ser integralmente mantido o cálculo neste aspecto.

(2) Superveniência da Lei nº 10.637/2002

A recorrente defende, desde que a medida judicial tenha sido postulada anteriormente à data da vigência das alterações promovidas pela Lei nº 10.637/02, em 1º/10/02, as SC DISIT10 nº 210/03 e SC DISIT09 nº 324/05 e o EREsp nº 488.992/MG, aparariam sua pretensão de compensação, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as alterações da Lei nº 10.637/02, sem a restrição com fulcro na decisão judicial fundada em legislação anterior.

No mesmo sentido da decisão apontada pela recorrente no EREsp nº 488.992/MG, a tese firmada no julgamento do REsp 1.137.738/SP, com trânsito em julgado em 08/03/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC/73, *Tema 265/STJ - Questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. - Recursos Repetitivos* (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, 09/12/09, DJ de 01/02/10):

"Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios."

Destaco que aplica-se ao precedente o § 2º, do art. 62, do RICARF/2015 (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), sendo a decisão no REsp 1.137.738/SP de reprodução obrigatória no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (Ação Ordinária nº 2001.71.08009886-9/RS, de 30/11/2001), qual seja, o estabelecido pelo **art. 74, da Lei nº 9.430/96**, em sua redação original, muito anterior às alterações legislativas promovidas pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, o qual já permitia a compensação, entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Receita Federal, sem as limitações do art. 66, da Lei nº 8.383/91, regulamentado pela IN SRF nº 67, de 26/05/92, e alterações posteriores.

Art. 74. *Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

Notar que foi devidamente ressaltado o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, tendo o *Parecer Secat/DRF/NHO nº 109/2008* registrado, ainda, a necessidade de serem atendidos os requisitos próprios de informação de débitos em DCTF como suspensos por medida judicial e a obrigatoriedade de transmissão de DCOMP para proceder à compensação, tudo nos termos das alterações legislativas supervenientes, promovidas pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, regulamentadas pela IN SRF nº 210, de 30/09/02, e alterações posteriores, superveniências legislativas que instituíram: a *compensação efetuada mediante a entrega de declaração de compensação DCOMP (§1º)* e a *compensação declarada como forma de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§2º)*, **NÃO** sendo a MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, norma posterior instituidora da possibilidade de compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, sem as limitações do art. 66, da Lei nº 8.383/91, regulamentado pela IN SRF nº 67, de 26/05/92, já existente desde a redação original do **art. 74, da Lei nº 9.430/96**, regulamentado pela **IN SRF nº 21, de 10/03/97**, e alterações posteriores.

Assim, não trata-se, o presente caso, de situação na qual não poderia ser a causa da Ação Ordinária nº 2001.71.08009886-9/RS, de 30/11/2001, julgada à luz do direito superveniente. O direito vindicado à compensação ampliada, entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Receita Federal, já existia na redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, contemporânea ao ajuizamento da causa, tendo a tutela deferida, transitado em julgado, permitido, apenas, compensar os valores não atingidos pela decadência, com débitos vincendos, relativos ao PIS, com os contornos de liquidez e certeza traçados pela decisão, no sentido de reconhecer o crédito de PIS e autorizar a compensação apenas com o próprio PIS.

Diante de normas individualizadas por decisões imutáveis, até mesmo pela lei, em razão dos efeitos auferidos à coisa julgada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988: **"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."**, a autoridade administrativa está impedida de dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Fenelon Moscoso de Almeida- Relator